



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 449/2017

(24.05.2017)

**RECURSO ELEITORAL N° 317-13.2016.6.05.0188 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE N° 15.054/2017 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
ITAGIMIRIM**

EMBARGANTE: Elias José da Silva. Advs.: Sanzo Biondi e Bruno Freitas Adry.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 188ª Zona/Eunápolis.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Candidato. Eleições 2016. Omissão e contradição. Ocorrência dos alegados vícios. Reconhecimento da inexistência de extrapolação ao limite de gastos. Acolhimento parcial. Efeito modificativo. Exclusão da aplicação da multa. Irregularidade remanescente que compromete a confiabilidade das contas. Desaprovação.

1. É de se acolher parcialmente os embargos de declaração quando se constata no acórdão embargado a ocorrência de pelo menos um dos vícios previstos no art. 275, do Código Eleitoral, c/c art. 1.022, do CPC;

2. O acórdão restou omissis quanto à alegação recursal – corroborada pelo parecer elaborado pela unidade técnica – de que inexistiu extrapolação ao limite de gastos estabelecido pelo TSE;

3. Se, sanados os vícios apontados nos embargos, verifica-se que remanesce a irregularidade de extrapolação dos gastos com aluguel de veículos, impõe-se a manutenção da desaprovação das contas.

4. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para excluir a multa aplicada, mantendo-se, pois, a desaprovação das contas.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS MODIFICATIVOS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de maio de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Juiz-Presidente

**RECURSO ELEITORAL Nº 317-13.2016.6.05.0188 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 15.054/2017 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
ITAGIMIRIM**

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 317-13.2016.6.05.0188 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 15.054/2017 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
ITAGIMIRIM**

V O T O

Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridades, eliminar contradições, corrigir erros materiais ou suprir lacunas deixadas pelo juízo sentenciante.

No caso em tela, o embargante argui a existência de omissão e contradição do *decisum*, haja vista deixou de apreciar a alegação recursal acerca da inexistência de gastos acima do teto estabelecido pelo TSE e decidiu em dissonância com o relatório técnico, ao manter a multa aplicada pelo *a quo* no importe de R\$ 9.174,78, correspondente ao valor da suposta extrapolação.

O acórdão restou, de fato, omissos nesse ponto, já que não fez qualquer referência à alegação da defesa de que os gastos do candidato mantiveram-se dentro dos estritos limites estabelecidos no art. 5º da Res. TSE nº 23.463/2016.

Com efeito, o parecer técnico elaborado pela Secretaria de Controle Interno deste Tribunal (fls. 141/142), em seu item 5, analisando o total acumulado de despesa da campanha, concluiu:

“Dessa forma, uma vez que o limite de gastos estabelecido pelo TSE para candidatura a vereador no município de Itagimirim é de R\$ 10.803,91, entendemos que não remanesce a irregularidade apontada”.

Dessa forma, o acolhimento dos embargos é medida que se impõe para, reconhecendo a inexistência da extrapolação do limite de gastos estabelecido pelo TSE, excluir a multa aplicada na sentença *a quo*.

Suprida a indigitada lacuna e constatada a inexistência de tal irregularidade, remanesce, nos termos do parecer técnico, a falha relativa à superação do limite de 20%, do total arrecadado, com locação de veículos.

**RECURSO ELEITORAL Nº 317-13.2016.6.05.0188 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 15.054/2017 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
ITAGIMIRIM**

Por outro lado, considerando que remanesce a irregularidade quanto a extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos, a manutenção da desaprovação das contas é medida que se impõe.

À vista dessas considerações, voto pelo parcial acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, apenas para excluir a multa aplicada, mantendo-se, pois, a desaprovação das contas.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de maio de 2017.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**